

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-001.646/91-10

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.056

Recurso nr. : 73.239 - IRF ANO DE 1987

Recorrente : ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.806.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

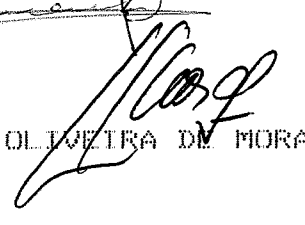

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

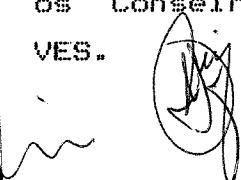
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

PROCESSO NR. 10140-001.646/91-10

Acórdão nr. 101-86.056

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-001.646/91-10

RECURSO NR.: 73.239

ACORDAO NR.: 101-86.056

RECORRENTE : ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA., com sede em Campo Grande-MS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no art. 80. da Lei nr. 2.065/83, no ano de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10140-001.640/91-33, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 24/25 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 37/38 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-001.646/91-10

ACORDÃO NR. 101-86.056

V O T O

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

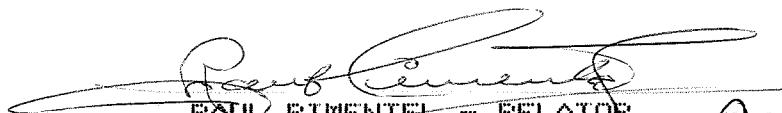
Examinando o Recurso nr. 103.335, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10140-001.640/91-33, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.900, em Sessão de 06.12.93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.806.000,00.

No caso, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 1.806.000,00 (padrão monetário à época).

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR

